



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se trabalhador essencial de limpeza urbana, aquele que exerça a atividade de coleta de resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas, de varrição de calçadas, sarjetas e calçadões, de acondicionamento do lixo e encaminhamento para aterros sanitários ou estabelecimentos de tratamento e reciclagem.

Art. 2º Aplicam-se ao exercício da atividade do trabalhador essencial de limpeza urbana as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, inscritas no Capítulo V, Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), sem prejuízo de outras normas de proteção que sejam aplicáveis.

Art. 3º A carga horária de trabalho semanal do trabalhador essencial de limpeza urbana será de 40 horas, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de 2 salários mínimos mensais. Sendo reajustado, anualmente, a partir do reajuste do salário mínimo nacional.

Art. 5º O trabalhador essencial de limpeza urbana fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, sendo devido o pagamento de quarenta por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros.





Art. 6º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a fundamental importância o serviço prestado pelos trabalhadores de limpeza urbana, popularmente conhecido como “garis”. Ainda assim, prestando serviço importante para a preservação do meio-ambiente e dos espaços urbanos, esses trabalhadores não recebem o devido reconhecimento.

Quando se esforçam para manter os espaços urbanos limpos, coletando lixo, capinando e varrendo, esses trabalhadores se mostram essenciais, inclusive, para a manutenção da saúde pública.

Ainda assim, é fato que tais trabalhadores são expostos a condições degradantes, com falta de materiais fundamentais para a segurança no trabalho, jornadas exaustivas e a salários aviltantes.

O presente Projeto de Lei busca mudar essa realidade, instituindo um piso nacional correspondente a 2 (dois) salários mínimos, definindo a jornada semanal em 40 horas semanais, reconhecendo, formalmente, as condições insalubres a que são expostos, aposentadoria especial, além de definir sua função como **essencial**.

Entendendo ser uma medida de justiça aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a presente proposição, que é uma questão de Justiça.

Sala das Sessões, em de de 2019

MARA ROCHA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal – PSDB/AC

Apresentação: 11/08/2020 12:21 - Mesa

PL n.4146/2020

Documento eletrônico assinado por Mara Rocha (PSDB/AC), através do ponto SDR_56057, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 6 1 2 2 4 2 6 0 0 *